



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL N. 001/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI n. 06340/2023).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CEP: 70.070-600, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, neste ato representado por sua Presidente, Ministra **ROSA WEBER**, e com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN CNJ n. 75/2019, e o **ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS**, organismo internacional, doravante denominado **ACNUR**, com sede na SCN Quadra 05, Edifício Brasília Shopping, Torre Norte, Sala 318/418, Brasília - DF, CEP: 70.715-900, inscrito no CNPJ n. 07.100.754/0001-62, neste ato representado pelo Sr. **DAVIDE TORZILLI**, Representante do ACNUR no Brasil.

Considerando que:

a. O ACNUR foi criado em dezembro de 1950 por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, iniciando suas atividades em janeiro de 1951 com o objetivo de garantir a proteção e assegurar os direitos de pessoas em situação de refúgio e deslocamento forçado por guerras e perseguições de diferentes naturezas;

b. O ACNUR, um órgão subsidiário estabelecido pela Assembleia Geral nos termos do artigo 22 da Carta das Nações Unidas, é parte integrante das Nações Unidas cujo *status*, privilégios e imunidades são regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946;

c. O ACNUR trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem de forma segura;

d. O Brasil é um Estado Parte da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 e, por meio da Lei n. 9.474/1997, assume a obrigação de assegurar o pleno gozo dos direitos de pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado;

f. O CNJ, por meio da Resolução n. 425, de 8/10/2021, instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente acordo a cooperação institucional entre as partes no interesse mútuo de viabilizar capacitações, pesquisas, eventos, publicações e atuações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos, a proteção e integração local de solicitantes da condição de refugiado, pessoas refugiadas, apátridas e outras abrangidas pelo mandato do ACNUR, assegurando, ainda, o seu acesso à Justiça e direitos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2.1. A concretização das ações ocorrerá conforme Plano de Trabalho constante do Anexo a este Acordo.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) aprovar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;
- c) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;
- d) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- e) promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- f) manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis obtidos em razão da execução do acordo, somente divulgando-os se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência, mesmo após o término do presente Acordo;
- g) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- h) articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento;
- i) contribuir para o fortalecimento das políticas nacionais de acesso à Justiça em favor de pessoas refugiadas e imigrantes, com uma abordagem transversal de idade, gênero e diversidade;
- j) realizar atividades conjuntas de formação sobre as normas e princípios do Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas, bem como normas nacionais

relacionadas;

k) promover eventos, simpósios, seminários e publicações sobre temas de interesse comum das partes, especialmente relacionados com o Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas;

l) realizar a troca de informações, jurisprudência e documentação de domínio público sobre assuntos de interesse comum.

Parágrafo Único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

3.2. Para viabilizar o objeto deste instrumento, competirá ao CNJ, conforme Plano de Trabalho:

- a) promover encontros, reuniões e eventos a respeito da proteção e integração local de pessoas refugiadas e migrantes;
- b) apoiar com o fortalecimento das capacidades de redes de proteção local;
- c) apoiar a elaboração de materiais e produtos sobre temas pertinentes a pessoas refugiadas e migrantes;
- d) fomentar o acesso à Justiça para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas.

3.3. Para viabilizar o objeto deste instrumento, competirá ao ACNUR, conforme Plano de Trabalho:

- a) oferecer treinamentos e capacitações para organizações e atores indicados pelo CNJ, sobre temas relacionadas à proteção e integração de pessoas refugiadas e migrantes;
- b) promover e facilitar encontros, reuniões e eventos a respeito da proteção e integração local de pessoas refugiadas e migrantes;
- c) elaborar materiais e produtos sobre temas pertinentes a pessoas refugiadas e migrantes;
- d) apoiar no encaminhamento de casos de proteção de pessoas refugiadas e migrantes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

4.1. As Partes envidarão todos os esforços para realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento das áreas de cooperação previstas no presente instrumento, com base em sua disponibilidade de pessoal e recursos financeiros, e observadas as normas aplicáveis a cada uma delas, incluindo as regras e procedimentos que regem o recrutamento pelo ACNUR.

4.2. As Partes poderão desenvolver projetos específicos em qualquer das áreas de cooperação previstas no presente instrumento e, quando for o caso, firmarão os acordos necessários a sua implementação.

4.3. Sem prejuízo das respectivas competências e mandato, as Partes comprometem-se a procurar a máxima coordenação e cooperação em assuntos de interesse comum, bem como a considerar favoravelmente os pedidos de cooperação da outra Parte.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

5.1. O presente Acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos deste acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

5.2. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. Este acordo terá vigência de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos até a concretização de seu objetivo, mediante a celebração de termo aditivo pelas partes, nos termos da legislação nacional pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

7.1. Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

8.1. Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA NONA - DO USO DO NOME E EMBLEMA

9.1. Nenhuma parte poderá usar a nome, emblema ou logomarca da outra Parte, ou qualquer de suas subsidiárias e/ou afiliadas, ou qualquer abreviação relacionada, sem a devida autorização prévia e expressa a cada utilização. Em hipótese alguma a

autorização para uso do nome ou emblema do ACNUR, ou qualquer abreviação relacionada, será concedida para uso comercial ou para o uso que, de qualquer maneira, sugira que o ACNUR avalize os serviços do CNJ e vice-versa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

10.1. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

11.1. Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SIGILO

12.1. Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, competes lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, sem prévia autorização da outra parte.

Parágrafo único. A fim de instrumentalizar a citada obrigação poderá ser firmado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n. 911/2019 - Plenário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

14.1. Nenhuma das provisões desta pactuação deve ser interpretada como renúncia implícita ou tácita a quaisquer privilégios, imunidades, isenções ou facilidades dispensadas às agências da Organização das Nações Unidas (ONU) por força da Convenção de Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947, assim como de atos internacionais celebrados com o Brasil.

14.2. Para as questões não previstas no presente Acordo, serão aplicadas as disposições do Acordo referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades das

respectivas Agências da ONU no Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

15.1. Toda a propriedade intelectual e outros direitos de propriedade, incluindo, entre outros, patentes, direitos de autor, marcas comerciais e propriedade de dados, resultantes da presente pactuação são de propriedade de ambas as partes, incluindo, sem quaisquer limitações, e podendo, inclusive, serem utilizados individualmente pelas partes, os direitos de utilização, reprodução, adaptação, publicação e distribuição de qualquer item ou respectiva parte. Todas as publicações técnicas e científicas que contiverem dados, informações e resultados das atividades implementadas como resultado da presente pactuação devem mencionar a fonte e indicar a participação de ambas as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

17.1. As partes deverão envidar seus melhores esforços para, de boa-fé, resolver amigavelmente qualquer disputa, controvérsia ou demanda originadas deste Acordo. Caso as partes desejarem tal solução amigável através da conciliação, tal conciliação deverá ser realizada de acordo com as Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) disponíveis à época ou de acordo com outro procedimento que venha a ser acordado entre as Partes.

17.2. Qualquer disputa, controvérsia ou demanda entre as partes que se originam deste Acordo e as quais não sejam resolvidas amigavelmente de acordo com parágrafo acima, deverão ser submetidos a arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) em vigor à época. O tribunal arbitral não terá autoridade para prolatar danos punitivos. As partes estarão vinculadas à sentença arbitral proferida no escopo de tal procedimento arbitral como a adjudicação final de quaisquer disputas, controvérsia ou demanda.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. O presente Acordo não implica na formação de vínculo de qualquer natureza entre as partes, não dispendendo qualquer remuneração ou benefício de nenhuma delas, visando apenas ao fortalecimento da parceria entre ACNUR e CNJ e da resposta de assistência e acolhida dada aos refugiados, solicitantes da condição de refugiados, pessoas apátridas e migrantes.

18.2. O presente acordo foi escrito e assinado em português.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília e data registrada em sistema

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

DAVIDE TORZILLI

Representante do ACNUR no Brasil

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2023 (CNJ - ACNUR)

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPES

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CNPJ 07.421.906/0001-29
ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS
CNPJ 07.100.754/0001-62

2. JUSTIFICATIVA

O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência.

O trabalho do ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, no Brasil é pautado pelos mesmos princípios e funções que em qualquer outro país: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas. O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país. O Brasil é internacionalmente reconhecido como

um país acolhedor. Entretanto, aqui, pessoas refugiadas também encontram dificuldades para se integrar à sociedade brasileira.

A cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça e a ACNUR visa ao desenvolvimento conjunto de iniciativas direcionadas ao fortalecimento da atuação do Sistema de Justiça brasileiro em prol do acesso a direitos por refugiados e migrantes no Brasil.

3. DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo a cooperação institucional entre as partes no interesse mútuo de viabilizar capacitações, pesquisas, eventos, publicações e atuações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos, a proteção e integração local de solicitantes da condição de refugiado, pessoas refugiadas, apátridas e outras abrangidas pelo mandato do ACNUR, assegurando, ainda, o seu acesso à Justiça e direitos.

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

- Desenvolvimento de atividades de formação para magistrados e servidores do Judiciário Federal e dos estados sobre temas relacionados a refúgio e migração;
- Cooperação em mutirões de atendimento de iniciativa do Judiciário (e.g. mutirões organizados no âmbito do Comitê PopRuaJud);
- Intercâmbio de informações técnicas entre ACNUR e CNJ sobre temas de mútuo interesse;
- Elaboração conjunta de pesquisas, publicações, campanhas, materiais informativos e documentos de orientação técnica direcionados a atores do Sistema de Justiça, dentre outros;
- Realização conjunta de eventos de mútuo interesse e apoio à participação de atores do Judiciário e do ACNUR em reuniões, fóruns, seminários nacionais ou internacionais, conforme relevante.

5. ETAPAS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Eventos, Seminários e Capacitações			
Atividade	Descrição	Responsável	Data

<p>1. Realização e facilitação da participação do CNJ em eventos sobre refúgio e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, segundo parâmetros de necessidade e de possibilidade e observância às regras orçamentárias do ACNUR.</p>	<p>Promover, conjuntamente, a realização de capacitações, seminários ou eventos nacionais sobre a temática do refúgio, promoção e disseminação do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas e direitos humanos de pessoas com necessidades de proteção internacional, voltado especialmente para magistrados e agentes do Poder Judiciário.</p>	<p>ACNUR e CNJ</p>	<p>Anual</p>
<p>Atuação Conjunta na produção de materiais e produtos</p>			
<p>2. Elaboração de materiais informativos e produtos.</p>	<p>Colaboração contínua para o desenvolvimento conjunto e compartilhamento de produtos materiais informativos sobre a temática de proteção a pessoas com necessidade de proteção internacional e/ou sobre temas de interesse comum das Partes.</p>	<p>ACNUR e CNJ</p>	<p>Anual</p>
<p>Atuação Conjunta na promoção de políticas públicas e atenção</p>			
<p>3. Realizar ações conjuntas de atendimento - Comitê PopRua.</p>	<p>Colaboração mútua em atendimentos e ações do Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas de atenção às pessoas refugiadas em situação de rua.</p>	<p>ACNUR e CNJ</p>	<p>A definir</p>

<p>4. Realizar ações conjuntas no sentido de garantir a efetivação do direito de pessoas indígenas refugiadas no Brasil.</p>	<p>Colaboração mútua em atendimentos e ações para a promoção de políticas públicas de atenção a pessoas indígenas migrantes e refugiados em território brasileiro.</p>	<p>ACNUR e CNJ</p>	<p>A definir</p>
<p>Apoio para a elaboração de atos normativos referentes a temática de pessoas refugiadas ou com necessidade de proteção internacional</p>			
<p>5. Apoiar a elaboração de atos normativos sobre a temática de pessoas refugiadas ou com necessidade de proteção internacional.</p>	<p>Apoio técnico do ACNUR na elaboração de atos normativos, resoluções e recomendações do CNJ sobre a temática do refúgio e proteção internacional de pessoas.</p>	<p>ACNUR e CNJ</p>	<p>Contínuo</p>
<p>Apoio no mapeamento de boas práticas judiciais</p>			
<p>6. Promover o mapeamento de boas práticas judiciais sobre o tema de refúgio.</p>	<p>Mapeamento de boas práticas e produção de relatórios com o objetivo de facilitar o mapeamento e a promoção de boas práticas judiciais no tema do refúgio.</p>	<p>ACNUR</p>	<p>Primeiro semestre 2024</p>

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

DAVIDE TORZILLI

Representante do ACNUR no Brasil



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA PIRES WEBER, PRESIDENTE**, em 29/08/2023, às 21:33, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Davide Angelo Torzilli, Usuário Externo**, em 05/09/2023, às 10:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1617020** e o código CRC **2BC5912F**.

06340/2023

1617020v30